



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

20/09/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Esporte

**5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/09/2023.**

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3276/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	12
2	PL 3613/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	29
3	PL 3723/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	36
4	PL 11/2022 (Tramita em conjunto com: PL 1779/2022) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	46
5	PL 469/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	69

6	PL 2667/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	85
7	PL 2889/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	95
8	REQ 10/2023 - CESP - Não Terminativo -		104
9	REQ 11/2023 - CESP - Não Terminativo -		107
10	REQ 12/2023 - CESP - Não Terminativo -		110

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater sobre a manipulação de resultados, casos concretos e medidas para o seu combate.	112

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(7)	MG 3303-3100	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6293	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 VAGO(14)(8)	

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLREDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLREDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLREDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de setembro de 2023
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

5ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão de representante da Associação Brasileira de Apostas Esportivas - ABAESP (15/09/2023 20:25)
2. Confirmação de participação dos convidados e inclusão dos Requerimentos nºs 11 e 12/2023 - CEsp. (19/09/2023 22:22)
3. Republicada para inclusão dos textos dos Requerimentos nºs 11 e 12/2023 - CEsp, e para informar a ausência do senhor Ronaldo Botelho Piacente, Procurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (20/09/2023 08:58)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 3276, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 3613, DE 2021****- Não Terminativo -**

Concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CEsp)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 1779, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CEsp)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

2. Em 23/08/2023, retirado de pauta a pedido da relatora.

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alexandre Silveira

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto, com acolhimento parcial das emendas nºs 1 e 2 - PLEN e contrário à emenda nº 3 - PLEN.

Observações:

1. Em 23/08/2023, constou da pauta mas foi retirado para reexame a pedido do relator.
2. Em 28/08/2023, recebido novo relatório.
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)[Emenda 1](#) (PLEN)[Emenda 2](#) (PLEN)[Emenda 3](#) (PLEN)[Relatório Legislativo](#) (CEsp)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 2667, DE 2023****- Não Terminativo -**

Acréscima o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação com as duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)[Relatório Legislativo](#) (CEsp)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)[Relatório Legislativo](#) (CEsp)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 10, DE 2023**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5926/2019, que “institui o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CEsp)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 11, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os constantes erros de arbitragem no futebol brasileiro.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CEsp)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 12, DE 2023

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2023-CESP, seja incluído, como convidado, o senhor Gutemberg Fonseca, ex-árbitro de futebol pela FIFA.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CEsp)

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater sobre a manipulação de resultados, casos concretos e medidas para o seu combate.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 1/2023 - CESP](#), Senador Romário
- [REQ 6/2023 - CESP](#), Senador Romário
- [REQ 7/2023 - CESP](#), Senador Jorge Kajuru
- [REQ 8/2023 - CESP](#), Senador Jorge Kajuru

Convidados:

Sr. André Luiz Carvalho Ribeiro

Ministro de Estado do Esporte

Presença Confirmada

Sr. José Francisco Manssur

Assessor Especial do Ministério da Fazenda

*Videoconferência Confirmada***Sra. Juliana Picole Agatte**

Secretária-Executiva

Representante de: Ministério do Esporte

*Presença Confirmada***Sr. Guilherme Benages Alcantara**

Consultor Jurídico

Representante de: Ministério do Esporte

*Presença Confirmada***Sr. Fernando Martins Cesconetto**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás

*Presença Confirmada***Sr. Ronaldo Botelho Piacente**

Procurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*Ausência Confirmada***Sr. Rafael Bozzano**

Subprocurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

*Presença Confirmada***Sr. Julio de Souza Avellar Bisneto**

Diretor de Competições da CBF

Representante de: Ednaldo Rodrigues Gomes - Presidente da CBF

*Presença Confirmada***Sr. Wilson Luiz Seneme**

Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol - CBF

*Presença Confirmada***Sr. Bruno Arleu de Araújo**

Árbitro de Futebol

*Presença Confirmada***Sr. Andrei Kampff**

Advogado e Jornalista

Videoconferência Confirmada

Sr. Guilherme Buso

Diretor da Associação Brasileira de Defesa da Integridade do Esporte –
ABRADIE

Presença Confirmada

Sr. Rodrigo Alves

Presidente da Associação Brasileira de Apostas Esportivas - ABAESP

Videoconferência Confirmada

Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes

Presidente da Confederação Brasileira de Futebol - CBF

Aguardando Confirmação

Sr. André Pereira Cardoso Gelfi

Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro do Jogo Responsável

Aguardando Confirmação

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3276, DE 2021

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física.



SF/21215.84375-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

k) a pagamentos de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física até o limite anual individual de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

.....

§ 5º O disposto na alínea “k” do inciso II:

I – aplica-se também aos pagamentos efetuados a instrutores de educação física, inclusive individuais; e

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos à atividade física própria e à de seus dependentes, desde que comprovados com nota fiscal emitida em nome do beneficiário.” (NR)

Art. 2º A eventual variação negativa entre arrecadação e receita ocasionada pelo disposto nesta Lei poderá ser compensada por meio de recursos da loteria federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos objetiva alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) com vistas a permitir que despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física sejam passíveis de dedução da base de cálculo do referido imposto.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Este direito fundamental deve ser garantido por meio de políticas públicas, além de ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse campo, está inserida a proposição, cujo escopo é permitir que a saúde seja fomentada pelo Poder Público, no caso, indiretamente por meio da permissão para que gastos do contribuinte com atividade física sem passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

Também em relação à vertente da tributação, o projeto tem raízes na Constituição, em específico, na norma do § 1º do art. 145 do Texto Constitucional, que preconiza o caráter pessoal dos impostos e sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Em matéria de Imposto sobre a Renda, essa diretriz constitucional é aplicada por meio das deduções da base de cálculo desse tributo, em que são retiradas da tributação despesas essenciais do contribuinte e de seus dependentes.

É indubitável que os pagamentos efetivados pelo contribuinte com academias, centros de atividade física e estabelecimentos congêneres merecem o tratamento favorecido e incentivado da legislação tributária. De um lado, continuar a desconsiderar esses gastos do contribuinte é não atender à pessoalidade da tributação que deve ser observada em matéria de Imposto sobre a Renda. De outro lado, permitir a dedução dessas despesas da base de cálculo do IRPF é incentivar a prática de atividade física e, portanto, melhorar a saúde das pessoas.



Na proposta, os gastos passíveis de dedução estariam limitados individualmente a R\$ 3.561,50 por ano, mesmo patamar destinado às despesas com educação passíveis de dedução do IRPF. Com isso, limita-se a renúncia de receita e, portanto, o impacto do projeto sobre as contas públicas.

Conforme o estudo de impacto orçamentário em anexo, produzido pela Consultoria de Orçamento e Finanças do Senado Federal, haveria redução da arrecadação de aproximadamente R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), contudo é possível afirmar que o incentivo à prática de atividade física reduzirá, ao longo do tempo, o volume de despesas com médicos, clínicas e hospitais, o que significará a diminuição do volume de gastos dessa natureza apresentados pelo contribuinte para dedução do IRPF.

Além disso, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram que, para cada R\$ 1 investido na prática esportiva, outros R\$ 3 são economizados na saúde pública.

Não bastantes esses dois fatores, representantes do setor estimam que um grande número das academias atuam sem emissão de Nota Fiscal. Assim, a possibilidade de dedução dessa despesa no IR seria um estímulo à exigência do documento fiscal pelos consumidores e serviria também ao combate à sonegação.

Dessa forma, haveria, em tese, uma compensação (ou até superávit) entre a redução de arrecadação com o desconto no IRPF e a diminuição de despesas somada à diminuição de sonegação fiscal geradas pela proposição.

Ainda assim, a fim de cumprir a exigência legal e constitucional para matérias que representem renúncia de receitas, a proposição estabelece que eventual resultado negativo no orçamento público poder ser compensado com a receita da loteria federal.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



ANEXO:

(CONTEÚDO EXTRAÍDO DA NOTATÉCNICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 76/2021, ELABORADA PELA CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL)

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota tem por objetivo atender solicitação da Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle - CONORF forneça subsídios quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro da minuta de PL que permite a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTⁱ os quais preveem que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o art. 16ⁱⁱ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro¹ no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, o art. 17ⁱⁱⁱ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado², também prevê a necessidade da

¹ Acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

² Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei nº 14.116/2020 (LDO 2021) determina, em seu art. 125^{iv}, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Já o art. 126 da LDO 2021 (*caput* e alínea *a* do inciso II)^v, estabelece que, quando o mencionado demonstrativo apresentar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deve demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, e, portanto, deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de aumento de receita ou redução permanente de despesas. Conforme previsto no § 4º do citado artigo, as medidas de compensação devem constar da justificativa da proposta, vedada alusão a lei aprovada ou a outras proposições em tramitação.

Importa destacar que a indicação de compensação é atribuição privativa dos parlamentares, pois envolve juízo de valor sobre qual opção deve ser adotada: aumento compensatório correspondente da receita; ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2021 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2021³.

Já o art. 126 da LDO 2021 (*caput* e alínea *b* do inciso II)^{vi} estabelece que, quando o demonstrativo apresentar aumento de despesas que não sejam obrigatórias

³ O demonstrativo de gastos tributários consta do Volume II, inciso VIII, alínea *b*, das Informações Complementares ao PLOA 2021.

de caráter continuado, a proposta deve observar os requisitos do art. 16 da LRF, dispensada a apresentação de medida compensatória.

O art. 129^{vii}, por sua vez, preconiza que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DA MINUTA DE PL

O PL visa a permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física.

Estabelece o limite anual individual de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e garante a dedução da base de cálculo do IRPF, inclusive dos pagamentos efetuados a instrutores de educação física.

Permite também dedução referente aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos à atividade de seus dependentes, desde que comprovados com nota fiscal emitida em nome do beneficiário. O PL visa, sem dúvida, incentivar as práticas de atividades físicas, o que é fundamental para uma boa saúde.

É importante esclarecer que as despesas com a prática de atividade física, seja em academias ou centros de saúde física, ou mesmo o pagamento a instrutores de educação físicas somente serão deduzidas no modelo de declaração completo.

No modelo simplificado não é possível fazer nenhum abatimento, pois já é concedido um desconto fixo de 20% sobre a base de cálculo do imposto, limitado ao valor de R\$ 16.754,34. Com base nos dados do ano calendário de 2018, de um total de 30 milhões de contribuintes, 12,9 milhões optaram pela declaração completa, ou seja, esses seriam os possíveis beneficiários do PL em análise. Cabe frisar que o PL em análise também prevê o desconto da base de cálculo aos dependentes.



Dados do IHRSA (International Health Racquet e Sportsclub Association)⁴ apontam para a existência de R\$ 9,6 milhões de clientes de academias no Brasil. Considerando que os profissionais individuais acabam, em grande parte das situações, trabalhando dentro das academias, não vamos contabilizá-los de forma separada.

Como 43% das declarações de imposto de renda são simplificadas, arbitramos que esse percentual se aplica aos alunos matriculados também, na falta de outro critério. Assim, haveria cerca de 4,12 milhões de possíveis contribuintes que poderiam usufruir da medida, incluindo já os possíveis dependentes.

Para uma ideia de gastos de mensalidades, adotaremos os preços médios de academias populares, como smartfit que cobra entre R\$ 70 a 110 reais mensais com taxa de matrícula de R\$ 200 reais. Adotaremos o valor médio anual R\$ 1.280 (12*90 + 200).

Assim, a dedução da base de cálculo alcançaria a mota de R\$ 5,3 bilhões. Considerando uma alíquota média de 15,7% conforme GRANDES NÚMEROS DIRPF 2019 - ANO-CALENDÁRIO 2018 - Tabela 1 4 , chega-se ao valor de R\$ 829 milhões ao ano com essa dedução, em imposto de renda que deixaria de ser pago. Assim, considerando que o PL prevê a entrada em vigor para o ano seguinte ao da aprovação, traçamos, com atualização dos valores do IPCA, a previsão de impacto do ano de 2022 a 2024.

Renúncia da Minuta em Análise

Ano	IPCA	Valor da Renúncia (em milhões de reais)
2022	-	R\$ 829,5
2022	3,98	R\$ 862,5

⁴ <<https://blog.sistemapacto.com.br/o-mercado-fitness-no-brasil-segundo-o-ihrsa-global-report-2019/>>. Acessado em 15/09/2021.

2023	3,25	R\$ 890,6
2024	3,00	R\$ 917,3

Fonte: Elaboração Própria

Considerando que a Consultoria de Orçamentos só tem acesso a dados agregados, uma estimativa com razoável grau de confiança do impacto orçamentário e financeiro da proposição em análise pode ser falha.

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre as finanças públicas são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação - CFT da Câmara dos Deputados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, note-se que, embora sejam requisitos essenciais para a aprovação da matéria, o Regimento Interno do Senado Federal não impede a tramitação de proposta que não esteja acompanhada da estimativa de impacto e da correspondente compensação.⁵

RENAN BEZERRA MILFONT

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

⁵ Esses requisitos, necessários para a aprovação da matéria, podem ser supridos pelo relator.

ⁱ(ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

ⁱⁱ(LRF) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

ⁱⁱⁱ(LRF) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

^{iv}(LDO 2021) Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.



^v(LDO 2021) Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

(...)

II - no caso de aumento de despesa:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e ao inciso II do caput, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

^{vi}(LDO 2021) Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

(...)

II - no caso de aumento de despesa:

(...)

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensada a apresentação de medida compensatória.

^{vii}(LDO 2021) Art. 129. A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.



SF/21215.84375-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.276, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.276, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que sejam deduzidos da base de cálculo do IRPF os pagamentos de despesas com academias, centros de saúde física e outros estabelecimentos especializados na prática de atividade física, além de instrutores de educação física, até o limite anual individual de R\$ 3.561,50. Ainda, dispõe que a dedução se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos à atividade física própria e à de seus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

dependentes, desde que comprovados com nota fiscal emitida em nome do beneficiário.

O art. 2º estabelece que eventual variação negativa entre arrecadação e receita poderá ser compensada por meio de recursos da loteria federal. Já o art. 3º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que, ao incentivar a prática da atividade física, investe-se na melhoria da saúde da população. Além disso, considera que a economia de recursos investidos na saúde pública seria suficiente para compensar a redução de arrecadação do IRPF.

Anexa à proposição, consta uma nota da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) que estima o impacto orçamentário do projeto em torno de R\$ 850 milhões anualmente.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 3.276, de 2021.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos aspectos econômicos e dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAE, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 99 do RISF.

O PL nº 3.276, de 2021, busca estimular a prática de atividades físicas, hábito de vital importância para a manutenção da saúde física e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

mental, aumentando a sensação de bem-estar e diminuindo o risco de doenças.

De fato, as consequências positivas da prática de atividades físicas na promoção e no cuidado da saúde estão largamente comprovadas em estudos e pesquisas científicas. No Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2017, são mencionadas evidências contundentes da relação entre a prática insuficiente de atividades físicas e o número de mortes precoces. Estima-se que níveis de prática abaixo do recomendado são responsáveis por cerca de 10% das mortes prematuras por todas as causas em todo o mundo. Estudos citados no mencionado relatório indicam que o risco de mortalidade precoce por todas as causas é em torno de 20% a 30% menor em adultos e idosos fisicamente ativos em comparação aos inativos.

O hábito de se exercitar contribui para o desenvolvimento e a manutenção de uma boa saúde cardiovascular, fortalecendo o coração e melhorando a circulação sanguínea. Nas academias e centros de saúde, os indivíduos realizam o fortalecimento muscular, aumentam a resistência e a flexibilidade, melhoram a coordenação motora e buscam o controle do peso corporal.

Não é demasiado ressaltar que a prática esportiva regular também está associada à melhora da saúde mental e à redução do estresse e da ansiedade. Durante a prática esportiva, o corpo libera substâncias químicas que promovem sensações de prazer e bem-estar. Além disso, o esporte também pode ajudar na melhoria da autoestima e da autoconfiança, no desenvolvimento de habilidades cognitivas, como concentração e tomada de decisões, e na prevenção da depressão.

Ademais, a prática esportiva se relaciona com a promoção da saúde social. A prática esportiva geralmente ocorre em grupo, o que proporciona interação social, cooperação, trabalho em equipe e desenvolvimento de habilidades sociais. Nesse contexto, o esporte pode promover a inclusão e a diversidade, permitindo que pessoas de diferentes origens e habilidades se envolvam e participem de atividades em conjunto, promovendo a coesão social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Diante desse cenário, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam pelo menos 150 a 300 minutos de atividade aeróbica moderada a vigorosa por semana para todos os adultos, incluindo quem vive com doenças crônicas ou incapacidade, e uma média de 60 minutos por dia para crianças e adolescentes.

No entanto, ainda temos um longo caminho a percorrer. A Pesquisa Saúde e Trabalho, feita pelo Serviço Social da Indústria (Sesi), divulgada em junho de 2023, concluiu que 52% dos brasileiros raramente ou nunca praticam atividades físicas. Entre os que fazem atividades físicas, 22% se exercitam diariamente, 13% pelo menos três vezes por semana e 8% pelo menos duas vezes semanais.

Além da comprovada promoção da saúde e da qualidade de vida, devemos ter em vista ainda que o aumento dos níveis de atividade física na população representa significativa economia nos gastos com saúde pública. De acordo com estudo realizado pela Universidade Federal Fluminense, a inatividade física dos brasileiros gerou gastos de R\$ 300 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS) no ano de 2019, somente com internações.

Por fim, ressaltamos que o projeto sob análise vai ao encontro dos anseios da sociedade. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 2015) solicitou que os entrevistados se manifestassem sobre a possibilidade de o poder público investir no desenvolvimento de atividades físicas na vizinhança. As respostas apontaram que 73,3% das pessoas entrevistadas são favoráveis ao investimento estatal para o desenvolvimento dessas atividades, 14,7% são contrárias e 12% não têm opinião formada sobre o tema.

Nesse sentido, a proposição normativa revela-se meritória e oportuna, na medida em que impacta positivamente a sociedade, por meio de medida concreta capaz de contribuir para o aumento da prática de atividades físicas e para a consequente promoção da saúde e da qualidade de vida da população.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.276, de 2021.

Sala da Comissão,

Romário Faria,
PL/RJ

Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3613, DE 2021

Concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.
.....

§ 9º A destinação de recursos do FNAC para operadores de transporte aéreo regular deverá priorizar a empresa que destine passagens aéreas gratuitas para atletas de esportes olímpicos ou paraolímpicos em formação para participação em competições esportivas em que estejam inscritos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tempo que celebrávamos vitórias dos atletas nacionais nas Olimpíadas de Tóquio de 2020, pudemos tomar conhecimento de muitas histórias de dificuldades e superação nos seus caminhos até a glória de competir com os melhores do mundo em suas modalidades. Muitos outros atletas não puderam superar as mesmas barreiras para alcançar uma carreira vitoriosa.

Além das políticas públicas voltadas especificamente à prática esportiva, há muito que pode ser feito para apoiar nossos atletas.



SF/21410.00187-85

Caso a nossa proposta seja convertida em lei, as empresas de transporte aéreo regular ganharão um estímulo para transportar gratuitamente atletas em deslocamento para participar de competições.

A concessão de passagens aéreas gratuitas para suporte aos atletas de esportes olímpicos será convertida em priorização no acesso aos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil.

Pretendemos, assim, contribuir para a melhoria das condições de preparo e desenvolvimento a que os atletas têm acesso no Brasil. Pelas razões apresentadas, rogamos pelo apoio de nossos Pares pela aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21410.00187-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.613, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *concede prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresa de transporte aéreo regular que destine passagens aéreas gratuitas para atletas olímpicos e paraolímpicos em formação.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º explicita a alteração feita na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para atingir a finalidade pretendida. Já o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe o objetivo de contribuir para a melhoria das condições de preparo e desenvolvimento dos atletas olímpicos e paraolímpicos em formação no Brasil. Aponta para o estímulo a ser recebido do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) pelas empresas de transporte aéreo ao concederem passagens aéreas gratuitas para suporte aos atletas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 3.613, de 2021.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos aspectos econômicos e dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAE, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 99 do RISF.

O PL nº 3.613, de 2021, pretende estimular a participação de atletas de esportes olímpicos ou paraolímpicos em competições esportivas, por meio da concessão de prioridade de acesso a recursos do FNAC a empresas de transporte aéreo regular que destinem passagens aéreas gratuitas a esses atletas.

De fato, são inúmeras as dificuldades encontradas por esses atletas ao longo da carreira esportiva. Aliada à pressão por resultados e à dificuldade de conciliar a carreira com a vida pessoal, a falta de recursos financeiros é marca enfrentada pela grande maioria dos atletas. Os custos envolvidos na preparação esportiva, como equipamentos, treinadores, viagens e competições, costumam ser muito elevados, inviabilizando, muitas vezes, a participação de grandes promessas brasileiras em eventos mundo afora.

Nesse contexto, as dificuldades financeiras podem ter um impacto significativo no bem-estar geral dos atletas. O estresse financeiro constante pode afetar negativamente o desempenho esportivo, levando à distração, ansiedade e preocupação excessiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Ao estabelecer prioridade de acesso a recursos do FNAC para operadores de transporte aéreo regular que destinem passagens aéreas gratuitas a atletas, a proposição vai ao encontro do dever constitucional do Estado de fomentar a prática esportiva, conforme preconizado no art. 217 da Lei Maior. E essa obrigação se reveste de maior rigor ao se considerar a realidade dos atletas paraolímpicos, pois que a nossa Carta Política visa alcançar, por meio de políticas específicas, suas dificuldades e barreiras, de modo a promover o devido equilíbrio de oportunidades e acessos, com vistas à promoção da justiça social.

De fato, o estímulo à prática esportiva, para além dos benefícios individuais, contribui para o bem-estar e a saúde da população. A prática esportiva regular é essencial para combater o sedentarismo, prevenir doenças crônicas e promover a qualidade de vida. Viabilizar a atividade esportiva por meio de incentivos públicos é atuar para a construção de uma sociedade mais ativa, saudável e produtiva.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise revela-se meritória e oportuna, na medida em que impacta positivamente a sociedade, por meio de medida concreta capaz de contribuir para o estímulo à prática esportiva e à participação de atletas em formação, olímpicos e paraolímpicos, em competições.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.613, de 2021.

Sala da Comissão,

Romário Faria,
PL/RJ

Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2021

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.



SF/21240.04872-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 17.**.....
.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem as alíneas “i” dos incisos I e II deste artigo obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Timemania, promulgada em 2006, teve o objetivo imediato de prestar socorro financeiro aos clubes de futebol do nosso país. Ao oferecer aos clubes o parcelamento de suas dívidas fiscais e trabalhistas, institui-se, como contrapartida, um concurso lotérico que se utilizaria de suas marcas, emblemas e símbolos. A ideia era fazer com que os clubes pudessem pagar pelo parcelamento de seus débitos com os recursos oriundos do concurso de prognóstico instituído.

O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamentou a Lei da Timemania, estabeleceu alguns critérios para a participação das entidades desportivas futebolísticas na recém-criada loteria.

Inicialmente, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo os critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo recebem mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Todavia, a partir do ano de 2010, a divisão dos clubes dentro de cada grupo passou a levar em consideração a proporcionalidade dos clubes mais indicados como “time do coração” pelos apostadores. A lógica para isso é muito simples: os apostadores, ao indicarem seus times no momento da aposta, colaboram para que eles sejam mais bem ranqueados, recebendo mais recursos. Pode-se dizer que essa sistemática é o principal fator de sucesso da Timemania.

Entretanto, recentemente o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021, que altera os critérios para a divisão dos clubes nos grupos que compõem a Timemania. O novo texto determina que os grupos 1 e 2 serão compostos, respectivamente, pelos times participantes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro, com o que



SF/21240.04872-13

discordamos profundamente. De fato, o que dá sentido à Timemania é justamente o pagamento proporcional para os clubes mais indicados nas apostas como sendo os preferidos dos apostadores.

Como exemplo, citamos o *Treze Futebol Clube*, tradicional time do meu Estado da Paraíba, atualmente disputando a Série D do Campeonato Brasileiro. De acordo com o ranqueamento de clubes mais citados como time do coração, divulgado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2021, o Treze ocupa a 19ª colocação, o que o habilita a figurar no grupo 1 dos clubes da Timemania, conforme dispõe o decreto regulamentador. Caso o critério para figurar no grupo 1 passe a ser a participação na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, os torcedores do Treze não teriam nenhuma motivação para continuar fazendo apostas na Timemania, já que estariam destinando a maior parte dos recursos arrecadados não ao seu clube do coração, mas aos principais clubes do País, subvertendo a lógica dessa modalidade lotérica. O mesmo raciocínio se aplica aos torcedores dos 60 clubes que não participam da Série A do Campeonato Brasileiro.

Entendendo que esse é um ponto crucial da Timemania, acreditamos que o assunto, por sua relevância, deva ser disciplinado pela lei e não ser delegado para regulamentação. É nesse intuito que apresentamos este projeto. Ao propormos a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, buscamos garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Além disso, propomos a alteração do art. 9º da Lei da Timemania para permitir que novos clubes de futebol possam participar do concurso. Pela redação original desse dispositivo, o prazo para a assinatura do termo de adesão se encerrou 30 dias após a entrada em vigor do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007. Isso fez com que, desde então, os mesmos 80 clubes façam parte da Timemania, sem possibilidade de mudanças. Tal fato deixa de fora do certame equipes que ascenderam às séries de elite do futebol nacional na última década, como é o caso da Chapecoense e do Cuiabá, entre outros.

Sabe-se que um dos princípios mais importantes da disputa desportiva é o da paridade de armas. Em respeito a ele, deve-se evitar que alguns clubes disputantes de uma mesma divisão sejam beneficiados por recursos públicos oriundos de loterias, enquanto outros, injustificadamente, não os recebam.



Assim, para corrigir essa injustiça, propomos que o prazo para adesão ao concurso de prognóstico específico seja reaberto a cada 2 anos pela Caixa Econômica Federal. Isso possibilitará a constante atualização dos clubes participantes dessa modalidade de loteria.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21240.04872-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, o qual propõe sejam alteradas as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

A proposição consta de quatro artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, para estabelecer que a destinação dos recursos oriundos do concurso da Timemania obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

O art. 2º altera o art. 9º da mesma Lei nº 11.345, de 2006, para fixar em dois anos o prazo para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 3º, por sua vez, inclui um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que, ao propor a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da CEsp mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Timemania é uma modalidade lotérica em que se utilizam elementos de identidade visual e de marca dos times brasileiros de futebol, com forte apelo emocional aos torcedores, e que, como contrapartida, permite o pagamento de débitos tributários e trabalhistas das equipes mediante parcelamento.

No início da operação da Timemania, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

recebiam mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Com a atualização do regulamento da modalidade ocorrida em 2022, os times de futebol passaram a ser separados em dois grupos, sendo o grupo 1 composto pelos qualificados a participar da “Série A”, da “Série B” e da “Série C” do Campeonato Brasileiro de Futebol e por aqueles qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até o limite de 80 entidades. Já o grupo 2 é composto pelos times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1. Todos os times de futebol profissional que integrarem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania.

Ademais, os valores da remuneração destinada aos clubes de futebol obedecem aos seguintes critérios: 11% do total de recursos arrecadados em cada sorteio divididos igualmente entre os times (grupos 1 e 2); e 11% do total dos recursos arrecadados em cada sorteio distribuídos entre os times do grupo 1 (os que figuram nos volantes de apostas), conforme a proporção de apostas indicadas como “Time do Coração” a cada concurso.

Argumenta o autor do projeto que a metodologia atualmente adotada implica injustiça na distribuição de recursos, fornecendo como exemplo o clube paraibano Treze Futebol Clube que, apesar de ser o 19º mais escolhido como “Time do Coração”, tende a não fazer parte do grupo 1 da Timemania, ficando de fora, portanto, da divisão de recursos referente ao grupo.

Como bem enfatiza o Senador Veneziano, com o qual nos alinhamos, a escolha das entidades aptas a participarem do concurso e a definição dos critérios para arrecadação e distribuição dos recursos são pontos cruciais da Timemania. Por sua relevância, deve ser disciplinada pela lei e não ser delegada para regulamentação infralegal.

Ademais, parece-nos justa a segunda proposta do PL em análise, qual seja, a de reabrir bianualmente a entrada de novas equipes à Timemania, tornando-a mais democrática.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Desse modo, a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica, protegendo a modalidade de modificações realizadas por regulamento, cujos critérios não são suficientemente debatidos.

Sendo assim, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“Art. 22.

X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



SF/22632.49947-83

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenacclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenacclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



SF/22632.49947-83

Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22632.49947-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2022

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....
II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“**Art. 22.**
.....

X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



SF/22632.49947-83

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



SF/22632.49947-83

Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22632.49947-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1779, DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único.

.....

VIII –; e

IX – a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL).” (NR)

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

I –

.....

e) 4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,02% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....
II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBDEL;

f) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) para o COB;

g) 0,95% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....” (NR)

“**Art. 22.**
.....

X – o CBCP; e

XI – a CBDEL.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBDEL, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)



SF/22012.74441-93

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBDEL e à Fenacclubes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O mundo atual vive a realidade dos esportes eletrônicos, ou e-Sports, cujas competições têm reconhecimento mundial. Como outras modalidades de esportes, os e-Sports dividem-se em esportes eletrônicos educacional, de participação e de alto rendimento.

Atualmente, a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos (*Panamerican Electronic Sports Confederation* – PAMESCO) e ao Consórcio de eSports Mundial (*World eSports Consortium* – WESCO). Por isso, acreditamos que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.

Para o acréscimo da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, fazemos alterações aos arts. 13 e 14 da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), atual diploma legal que trata do desporto nacional em suas diversas formas.

Com relação a arrecadação de recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, alteramos dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Como esta norma recebeu recentemente alteração da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que incluiu o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) no Sistema Nacional do Desporto e transferiu-lhe parte da arrecadação do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e da Federação Nacional dos Clubes (Fenacclubes), destinamos à CBDEL 0,04% da arrecadação, diminuindo os percentuais destinados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros (COB e CPB, respectivamente).



Os recursos destinados à CBDEL também serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, consoante o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Também, com a alteração que propomos com o art. 25 da Lei nº 13.756, de 2018, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDEL será feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Pela relevância dos esportes eletrônicos no mundo atual, contamos com o apoio das Senadores e dos Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22012.74441-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art217
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23
 - art25
- Lei nº 14.073, de 14 de Outubro de 2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o Projeto de Lei nº 1.779, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (Cesp) o Projeto de Lei (PL) nº 11, de 2022, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*; e o PL nº 1.779, de 2022, da mesma senadora, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos*.

As proposições tramitam em conjunto e possuem idêntico teor. O art. 1º propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para incluir a Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) na lista



das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, além de prever que a entidade constituirá subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

O art. 2º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para:

- i) destinar recursos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para a CBDEL, por meio do remanejamento de recursos destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- ii) determinar que a CBDEL receberá diretamente dos agentes operadores os recursos que lhe serão destinados;
- iii) incluir a CBDEL no rol de entidades que deverão utilizar os recursos de loterias exclusivamente em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas;
- iv) prever a possibilidade de acordo para repasse de recursos da Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes) para a CBDEL; e
- v) determinar que a aplicação dos recursos destinados à CBDEL será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação das proposições, a autora afirma que a CBDEL é a representante nacional federada à Confederação Panamericana de Esportes Eletrônicos e ao Consórcio de eSports Mundial. Por isso, acredita que deva fazer parte do Sistema Nacional do Desporto e receber recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como outros Comitês e Confederações já recebem.



Os projetos não receberam emendas e foram distribuídos para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sistema esportivo nacional.

A análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade deverá ser feita pela CAE, incumbida de manifestar-se terminativamente sobre os projetos.

No mérito, somos contrários à aprovação da matéria. De fato, consideramos um equívoco a inclusão explícita da CBDEL no Sistema Nacional do Desporto, ao lado de entidades como o COB e o CPB. Veja-se que o art. 13 da Lei Pelé faz referência às entidades nacionais de administração do desporto como integrantes do Sistema Nacional. Assim, sendo a CBDEL uma entidade nacional de administração do esporte eletrônico, como ela se autodenomina, a entidade já faz parte do Sistema Nacional do Desporto.

Ademais, não se pode olvidar que o esporte eletrônico possui diversas entidades representativas, todas igualmente reconhecidas pela legislação brasileira. Dessa forma, não enxergamos motivo plausível para a inclusão de uma dessas entidades em lei, em detrimento de todas as outras. Além disso, esse rol não contempla nenhuma entidade que represente especificamente uma modalidade esportiva, mas organizações que atuam em movimentos de mais amplo espectro, como o olímpico, o paralímpico e o clubístico.

Da mesma forma, somos contrários à destinação de recursos de loterias à CBDEL. Como já dissemos, são diversas as entidades representativas do esporte eletrônico em nosso país. Os princípios da isonomia e da impessoalidade nos impedem, enquanto membros do Congresso Nacional, de criar favorecimento a uma delas. É importante ressaltar que as entidades de administração do desporto beneficiadas com repasses de recursos de loterias recebem essas verbas por meio do COB ou do CPB, representantes que são das modalidades olímpicas e paralímpicas no território nacional. Outrossim, não é demais lembrar que a destinação de recursos de loterias ao esporte nacional,



desde sua origem, teve o objetivo de desenvolver o esporte de alto rendimento, por meio do financiamento de modalidades olímpicas e paralímpicas.

Finalmente, por reconhecermos a relevância dos esportes eletrônicos e suas particularidades, somos contrários aos projetos em análise, por entender que eles buscam, artificialmente, conferir legitimidade e primazia a uma organização, preterindo tantas outras que atuam para o desenvolvimento do setor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 11 e 1.779, ambos de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Rixa em decorrência de eventos esportivos

Art. 137-A. Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência dentro e fora dos estádios, motivada por disputas entre torcidas, tem atingido níveis alarmantes. E não é apenas um fenômeno brasileiro e nem é recente. A rivalidade entre torcidas ganhou grande atenção da imprensa mundial desde quando os hooligans passaram a aterrorizar os estádios ingleses. E no último fim de semana assistimos, perplexos, a um verdadeiro massacre entre torcidas no México.

No Brasil, torcidas organizadas buscam repetir esse cenário de horrores, sobretudo em eventos relacionados ao futebol, o esporte mais popular em nosso país. No domingo, dia 06 de março de 2022, uma briga entre as torcidas do Clube Atlético Mineiro e do Cruzeiro Esporte Clube deixaram ao menos um morto. E não foi a primeira vez. Trata-se de um estado de violência que é encarada de forma quase natural pelos envolvidos, mas que tem afastado as famílias dos nossos estádios.

O art. 41-B do Estatuto do Torcedor criminaliza a conduta de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, com pena de reclusão de um a dois anos e multa. O Código Penal prevê o crime de rixa, em seu art. 137, que prevê a pena de detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa. Ambas as penas são demasiadamente brandas para coibir um crime de consequências tão nefastas para o espírito esportivo e para a sociedade como um todo.

Por isso, estamos propondo a inclusão de uma forma qualificada para o crime de rixa, quando esta ocorrer em decorrência de eventos esportivos. Nestas circunstâncias, o novo art. 137-A prevê a severa pena de reclusão, de **dois a quatro anos**. E, se ocorrer morte ou lesão corporal de



SF/22655.78281-41



natureza grave, aplicar-se-ia, apenas pela participação na rixa, a pena de reclusão de quatro a oito anos, sem prejuízo do crime praticado em concurso. No mesmo sentido, estamos propondo uma causa de aumento de pena, de um a dois terços, se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

Ainda, buscando dar imediata resposta à sociedade, estamos propondo uma medida cautelar diversa da prisão, consistente na possibilidade de determinar que o indiciado ou acusado seja obrigado a permanecer em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas específicas.

São essas as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**



SF/22655.78281-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº PLEN

Ao PL 469/2022

Dê-se ao artigo 137-A do PL 469, de 2022, s seguinte redação:

“Art. 137-A. Participar de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Se ocorrer morte, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 3º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 4º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado permaneça em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é aprimorar a redação do projeto no sentido de criar uma gradação que torne mais equilibrada a aplicação das penas impostas ao tipo penal que está sendo criado, pois não seria plausível comparar, por pior que seja, a lesão corporal de natureza grave, com a morte da vítima.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – PLEN
(ao Projeto de Lei nº 469/2022)
Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 469/2022, nos termos a seguir:

“Art. 1º

“Rixa em decorrência de eventos esportivos

Art. 137-A.

Pena – reclusão, de **um** a **dois** anos.

§ 1º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão, de **dois** a **quatro** anos.

.....
§ 3º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado **mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas desportivas**, no dia da realização **desses eventos**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda propõe-se a ajustar o tempo de pena a ser cumprido, para que não seja majorado demasiadamente, em comparação com o crime de rixa já previsto no art. 137 do Código Penal brasileiro, inclusive quanto à circunstância qualificadora, nos casos em que ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave.

A emenda também pretende melhorar a redação do § 3º, ajustando-se às decisões judiciais já tomadas nesse sentido.

Senado Federal, 8 de novembro de 2022.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/22863.03210-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 469, de 2022)

Dê-se ao *caput* do art. 137-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 137-A.** Participar integrantes de torcidas organizadas de rixa em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, antes, durante ou depois do evento esportivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O autor do projeto, em sua justificação, fez inúmeras menções à violência praticada pelas torcidas organizadas, no entanto, verifica-se que o tipo penal foi elaborado de forma genérica. Entendemos, contudo, que se trata de um crime que na maioria das vezes é cometido especificamente pelos referidos grupos de pessoas, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda para restringir o novo art. 137-A apenas aos integrantes das torcidas organizadas. Também estamos deixando claro no tipo penal que a rixa pode ser praticada antes, durante ou depois do evento esportivo.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22241.44338-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 469, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 469, de 2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º explicita a alteração legal, estabelecendo o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, cuja pena indicada foi de dois a quatro anos de reclusão. Já o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe o contexto alarmante de violência relacionada a eventos esportivos, sublinhando a necessidade de se conferir efetiva resposta à sociedade. Aponta para a insuficiência das atuais penas cominadas ao crime previsto no art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, bem como ao crime de rixa, estipulado no Código Penal.

A proposição, que recebeu até o momento três emendas, foi distribuída para análises da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre esporte e outros assuntos correlatos.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 469, de 2022, busca enfrentar a urgente e gravíssima situação referente à violência que assola o contexto esportivo em nosso País. Dia após dia, nos deparamos com episódios revoltantes que chocam a nossa sociedade e clamam por uma atuação mais firme de todos, tanto daqueles de dentro do mundo esportivo, quanto do Poder Público.

No último mês de julho, assistimos estarrecidos à morte de uma torcedora do Palmeiras ferida por estilhaços de garrafa arremessada em tumulto envolvendo supostos torcedores da equipe do Flamengo. Infelizmente, não se trata de caso isolado.

Pesquisa coordenada pelo sociólogo Mauricio Murad no âmbito do programa de pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira identificou a ocorrência de 157 mortes em jogos das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro de Futebol entre os anos de 2009 a 2019. Naquele ano de 2019, houve 160 eventos violentos nas 38 rodadas do Campeonato Brasileiro, uma média assustadora de mais de 4 episódios por rodada. No corrente ano de 2023, já foram contabilizadas 8 mortes em conflitos envolvendo torcedores.

Além dos danos físicos e emocionais causados aos envolvidos, esses episódios de violência afastam os torcedores dos estádios, ensejando prejuízos não apenas ao esporte em si, mas também às próprias entidades de prática esportiva. A pesquisa já mencionada apontou que cerca de 70% dos torcedores que deixam de ir ao estádio alegam como principal razão a violência.

O contexto é gravíssimo e exige atuação direta deste Parlamento. É preciso tomar medidas concretas para impedir que trágicos episódios de homicídios, agressões, vandalismos e depredações continuem ocorrendo.

É necessário promover a conscientização, investir em segurança, oferecer estrutura adequada aos torcedores e punir rigorosamente os infratores, de acordo com a égide legal. A violência nos estádios não pode ser tratada como algo inevitável. O esforço deve ser contínuo e coletivo para erradicar esse problema, garantindo a segurança e o prazer de torcer para os fãs de futebol em todo o Brasil.

A atuação de Estados Nacionais frente à violência em arenas esportivas não é fenômeno recente. Em 1989, o governo inglês publicou o Relatório Taylor, documento considerado como marco do assunto. O Relatório versava sobre a conhecida Tragédia de Hillsborough, episódio que deixou 96 mortos e quase mil feridos em partida disputada por Liverpool e Nottingham Forest. Além de apontar responsabilidades, o Relatório Taylor recomendava a adoção de diversas ações voltadas para a segurança no futebol e foi peça fundamental para a transformação do futebol inglês.

No contexto brasileiro, o debate público voltado à implementação de legislação específica se intensificou a partir de recorrentes episódios de violência no final da década de 1990 e início dos anos 2000. Nesse sentido, a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, veio a alterar o Estatuto do Torcedor para dispor sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Foram, então, incluídos no Estatuto tipos penais específicos para o contexto esportivo, dentre os quais o de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, cuja pena cominada foi de 1 a 2 anos de reclusão.

Como nova resposta aos constantes casos de violência, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterando novamente o Estatuto do Torcedor, para ampliar o prazo de afastamento de torcidas organizadas que promoverem atos de violência, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Apesar de possuir legislação específica para a temática, é inegável que as respostas que o Brasil está oferecendo ao problema são insuficientes.

Além de ações de prevenção e de conscientização, é fundamental que haja a devida identificação e a adequada punição dos criminosos, reduzindo, assim, a profunda impunidade que contribui para o problema.

Porém, ainda que seja realizada a devida responsabilização criminal dos envolvidos, constata-se que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo.

O pesquisador Maurício Murad, autor do livro “A Violência no Futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas”, em entrevista concedida ao portal de notícias do Senado Federal, apontou como uma das medidas necessárias para o combate à violência o endurecimento das leis, ressaltando, ainda, a importância da aplicação efetiva dos dispositivos legais.

Diante desse contexto, não há dúvidas de que a proposição sob análise tem o mérito de pretender endurecer o tratamento penal conferido pelo Estado brasileiro aos casos de violência ocorridos em decorrência de eventos esportivos.

Observamos que a proposição normativa, ao criar tipo penal – rixa em decorrência de eventos esportivos – acaba por ensejar possível conflito jurídico com o crime contra a paz no esporte já previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor (promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos).

Diante disso, a fim de se manter o intuito da presente proposta, revela-se oportuna não a criação de nova previsão legal, mas sim a exasperação da pena prevista para o supracitado crime contra a paz no esporte, já tipificado no Estatuto do Torcedor.

De fato, notamos que a atual pena cominada para o crime previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor – reclusão de um a dois anos – mostra-se insuficiente para coibir as práticas de violência no contexto esportivo, sendo adequada a pena indicada no texto original da presente proposição.

Ademais, salientamos que com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), o Estatuto do

Torcedor acabou revogado e o seu conteúdo incorporado à nova lei. Dessa sorte, propomos uma emenda para que as alterações sejam feitas na Lei Geral do Esporte.

Feitas essas considerações sobre o Projeto de Lei, passamos à análise das três emendas apresentadas. A Emenda nº 1 – PLEN propõe criar uma gradação a fim de diferenciar as penas relativas às hipóteses de ocorrência de morte e de lesão corporal de natureza grave. Entendemos pertinente o teor da emenda apresentada, porquanto revela uma dosimetria mais equilibrada, distinguindo o tratamento jurídico a ser dado conforme o resultado da conduta praticada.

No entanto, como a Emenda nº 1 – PLEN volta-se à alteração do Código Penal, incorporamos essa sugestão de diferenciação da gradação das penas à emenda que ora apresentamos e que detalhamos ao final deste parecer.

A Emenda nº 2 - PLEN busca diminuir a pena indicada no projeto original, sob a justificativa de que a majoração pretendida se configurava demasiada. Não nos alinhamos a tal entendimento, diante da necessidade de oferecermos resposta dura e efetiva frente ao contexto de violência extrema que assola as arenas esportivas e que já foi exposto no presente parecer. No que tange à segunda parte da emenda, referente ao ajuste de redação que permite ao juiz determinar cautelarmente o afastamento de indiciado ou denunciado do local em que se realizam competições ou práticas desportivas, entendemos que se trata de medida adequada. Essa parte, inclusive, pode ser combinada com a redação original do projeto.

A Emenda nº 3 - PLEN pretende restringir o tipo penal apenas aos integrantes de torcidas organizadas que se envolverem em rixa. No entanto, não nos parece adequado impor requisito específico, no caso filiação a torcida organizada, para que o indivíduo que pratique a conduta vedada possa ser responsabilizado.

Portanto, entendemos que as Emendas nºs 1 e 2 devam ser parcialmente acolhidas, e que a Emenda nº 3 mereça ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 469, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1 e 2 - PLEN e pela rejeição da Emenda nº 3 – PLEN, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito nas hipóteses em que especifica.”

EMENDA Nº – CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Se ocorrer lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a seis anos.

§ 9º Se ocorrer morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a oito anos.

§ 10. A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 11. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2667, DE 2023

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo XI-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-H:

“**Art. 41-H.** Aplicam-se em dobro as penas cominadas nos arts. 41-C, 41-D e 41-E se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história brasileira registra algumas ocorrências de fraudes nos resultados de jogos de futebol, o que começou com a Máfia da Loteria Esportiva desvendada pela revista Placar em 1982.

Em setembro de 2005, a revista Veja revelou o segundo caso de grande repercussão relacionado a apostas esportivas: a Máfia do Apito, que recebeu esse nome justamente porque envolvia, especialmente, o aliciamento de árbitros de futebol. Edilson Pereira de Carvalho era o



principal ator do esquema. Ao todo, 11 partidas do Campeonato Brasileiro de 2005 foram anuladas e posteriormente remarçadas pelo STJD (Superior Tribunal de Justiça) por causa das manipulações de resultados, que visavam o benefício financeiro dos participantes do esquema.

O surgimento de diversos sites de apostas esportivas já fazia prenunciar novas ocorrências semelhantes. Foi o que aconteceu.

O Ministério Público de Goiás, em fevereiro passado, deu início à Operação Penalidade Máxima. O valente presidente do Vila Nova levou ao conhecimento do MP a tentativa de aliciamento de jogadores de seu time para cometer pênaltis, receber cartões amarelos ou forçar intencionalmente uma expulsão.

Os aliciadores, então, tinham altos lucros ao apostar na ocorrência desses eventos em jogos dos campeonatos brasileiro (séries A e B), gaúcho e goiano em sites de casas esportivas, muitas vezes até usando perfis falsos para não chamar a atenção sobre as práticas ilícitas.

Mais de 15 pessoas, entre jogadores, aliciadores, investidores e apostadores, já foram denunciadas à justiça pela prática dos crimes de associação e organização criminosa, por lavagem de dinheiro e pelos crimes de corrupção previstos no Estatuto do Torcedor quando praticados para alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado (arts. 41-C e 41-D da Lei nº 10.671, de 2003). Alguns dos acusados estão presos e outros fizeram colaboração premiada.

As descobertas não devem parar por aí. Na semana passada, o Ministro da Justiça anunciou a instauração de inquérito pela Polícia Federal para dar seguimento às investigações em nível nacional.

É nesse contexto que propomos o presente projeto de lei para estabelecer que a pena deve ser aplicada em dobro se os crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor forem cometidos com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.

Temos que é a medida legislativa mais acertada para o momento e que a aprovação do PL contribuirá para a mais justa repressão, bem como incentivará a prevenção desses crimes.



Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- art41-3

- art41-4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, *que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.667, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, *que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se der com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 41-H ao Estatuto de Defesa do Torcedor para determinar a aplicação em dobro das penas cominadas aos arts. 41-C, 41-D e 41-E se o crime for cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 2º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relembra casos de manipulação de resultados no futebol brasileiro, com ênfase na Operação Penalidade Máxima, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que já denunciou diversos envolvidos em crimes como associação e organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção.

Segundo o autor, a aplicação em dobro das penas para os crimes de alteração de resultados de competições esportivas, quando o objetivo for obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, é medida que contribuirá para a mais justa repressão, além de prevenir a prática desses crimes.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Como a matéria irá à CCJ após análise deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, somos favoráveis à matéria. O esporte carrega em si alguns dos valores mais caros para a vida em comunidade, como respeito, disciplina, superação, perseverança, esforço e trabalho em equipe. Além disso, é promotor de qualidade de vida, do bem-estar físico e mental e agente de integração social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O futebol, especificamente, é um esporte que mexe com a paixão do povo brasileiro. Não são poucos os exemplos de ídolos que inspiraram gerações, deram a jovens esperanças de um futuro melhor e mostraram que é possível vencer no esporte e por meio dele.

Por isso, são enormes a tristeza e a indignação de nosso povo a cada vez que se tem notícia de casos envolvendo a manipulação de resultados de competições esportivas. Trapaça e manipulação são valores completamente opostos àqueles encampados pelo esporte e descritos na Carta Olímpica.

Ainda mais odiosa é a manipulação de resultados quando seu objetivo é a obtenção de vantagem em jogos de azar ou apostas. Essas condutas retiram a credibilidade do esporte, provocando gradual perda de interesse e sua desvalorização não somente econômica, mas especialmente moral.

Por essas razões concordamos inteiramente com o autor do projeto no sentido de apenar em dobro os crimes de falseamento de resultados esportivos quando o objetivo dos criminosos for a obtenção de vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza.

Há, apenas, um ajuste a ser feito no projeto. Ocorre que o Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, as previsões contidas em seus arts. 41-C, 41-D e 41-E passaram a constar dos arts. 198, 199 e 200 da LGE, respectivamente.

Assim, propomos que a alteração legislativa sugerida pelo projeto conste da nova Lei Geral do Esporte, para que seja realmente efetiva.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, com as emendas a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 200-A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para aumentar as penas previstas para os crimes que especifica quando a fraude, a alteração ou o falseamento de resultado de competição esportiva, ou de evento a ela associado, se derem com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.”

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.667, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Seção I do Capítulo V do Título III da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 200-A:

‘**Art. 200-A.** Aplicam-se em dobro as penas cominadas nos arts. 198, 199 e 200 se o crime é cometido com o intuito de obter vantagem patrimonial em jogo de azar ou em aposta de qualquer natureza, inclusive loterias.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2889, DE 2023

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 41 B, da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 B - Promover atos de racismo, tumulto, praticar ou incitar a violência e invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos.” (NR)

Art. 2º O art. 41 B da lei nº 10.671 de 15, de maio, de 2003, passa vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 41 B.....

§ 6º – Fica proibido o comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, o autor do crime de racismo, previsto neste artigo, que tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções criminais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Justificação

Os recentes episódios de racismo acontecidos em estádios de futebol, dentro e fora do Brasil, têm chamado a atenção da sociedade que não aceita mais este tipo de ofensa.

De fato, não é aceitável que estejamos convivendo com situações de injúria racial e ofensas deste gênero, o que de modo algum pode ser tido como algo natural ou visto sem a necessária e justa indignação.

Os recentes casos de racismo envolvendo o brasileiro Vinicius Júnior do Real Madri, serviram de alerta para o Brasil e o mundo. É necessário urgente que medidas sejam tomadas que o torcedor ou o grupo sejam identificados e barrados nas partidas.

A prática esportiva precisa ser um agente de integração social, de lazer e de educação com o objetivo de desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania, sendo que como tal precisa ser preservada.

O Brasil sendo considerado país do futebol necessita sair na frente na luta contra o racismo e qualquer tipo de preconceito dentro dos estádios e recintos esportivos.

Neste sentido, desejamos dar uma contribuição significativa para punir os autores deste tipo de crime, afastando por 05 anos a entrada desses criminosos aos estádios e recintos esportivos banindo este tipo de manifestação inaceitável e altamente reprovável da nossa sociedade.

Diante do exposto, não temos dúvidas quanto a pertinência dessa proposta e contamos com o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para que possamos aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor*.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º inclui “atos de racismo” no crime previsto no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto e a prática de violência em eventos esportivos.

O art. 2º inclui parágrafo no art. 41-B para proibir o comparecimento do autor do crime de racismo, pelo prazo de cinco anos, a locais onde se realizem eventos esportivos.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca os recentes casos de racismo envolvendo atletas brasileiros ocorridos no Brasil e no exterior, reforçando que essa é uma prática inaceitável.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsP manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Tendo em vista que a matéria irá à CCJ após análise deste Colegiado, ficará a cargo daquela Comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, concordamos com o autor da proposição sobre a inadmissibilidade de condutas racistas em todos os contextos sociais, incluindo os eventos esportivos. De fato, essa prática odiosa em nada se coaduna com os valores propagados pelo esporte, como a inclusão e o respeito às diferenças.

Todavia, propomos alguns ajustes ao projeto, para que a pena cominada ao crime de racismo, quando cometido em eventos esportivos, não seja atenuada, como poderia ocorrer caso a proposição fosse aprovada em sua forma original.

O Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, a previsão contida em seu art. 41-B passou a constar do art. 201 da LGE.

Note-se que a pena cominada ao crime ali previsto é a de reclusão, de um a dois anos, além de multa. Assim, incluir a conduta da prática de racismo em eventos esportivos nesse tipo penal significaria impor a esse crime a mesma pena privativa de liberdade, de reclusão de um a dois anos.

Ocorre que, tanto a Lei Geral do Esporte quanto a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, preveem penas mais graves para os casos de racismo ou injúria racial.

A Lei Geral do Esporte inovou em relação ao EDT, que não fazia referência a casos de racismo. De fato, o § 7º do art. 201 da LGE afirma que as penalidades previstas no artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de



casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

A seu turno, a Lei nº 7.716, de 1989, após recente alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, equiparou o crime de injúria racial ao de racismo. Desse modo, a pena cominada ao delito de injúria racial, previsto em seu art. 2º-A, passou a ser de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa.

O parágrafo único do art. 2º-A ainda estabelece que a pena será aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, como é comum ocorrer no contexto de eventos esportivos.

Ademais, convém ressaltar disposição contida no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. Segundo esse dispositivo, se houver discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, além da pena de reclusão de dois a cinco anos, deverá ser determinada a proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público. Note-se que essa não é uma pena alternativa, mas cumulativa com a de reclusão.

Dessa forma, propomos substitutivo ao projeto para nele refletir as recentes alterações legais sobre o tema. Para isso, retiramos a referência aos casos de racismo prevista no § 7º do art. 201 da LGE e propomos um novo artigo, cominando ao crime de racismo em eventos esportivos a mesma pena prevista no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989.

Acreditamos que essas alterações aprimoram o projeto e vão ao encontro dos anseios do autor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.



EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para qualificar os crimes de promoção de tumulto, prática ou incitação a violência em eventos esportivos quando houver casos de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

.....

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de infrações cometidas contra mulheres.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

“**Art. 201-A.** Promover, praticar ou incitar a atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional em evento esportivo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a eventos esportivos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5926/2019, que “institui o Programa de Transparência dos Árbitros Assistentes de Vídeos e dos Áudios no futebol brasileiro”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério do Esporte;
- representante Academia Nacional de Direito Esportivo;
- o Senhor Ednaldo Rodrigues, presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF);
- o Senhor Gamil Föppel, diretor jurídico da CBF;
- o Senhor Wilson Luiz Seneme, presidente da Comissão de Arbitragem da CBF;
- o Senhor Paulo Cesar Salomão Filho, presidente da Comissão Especial de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- a Senhora Renata Mansur, presidente da Comissão de Direito Desportivo da OABRJ;
- o Senhor José Carlos Silveira Barbosa Júnior, consultor legislativo do Senado Federal;
- o Senhor Gabriel Penna Firme de Melo, consultor legislativo do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5.926, de 2019, para o qual fui designado relator, estabelece a obrigatoriedade de reprodução, para todos os veículos de comunicação que estiverem transmitindo os jogos ao vivo, dos vídeos e áudios da comunicação entre os árbitros e os árbitros assistentes de vídeo.

Considerando a relevância do tema, a amplitude das modificações sugeridas pela proposição, bem como, a necessidade de examinar a constitucionalidade do projeto e as consequências de sua aprovação, propomos a realização de audiência pública.

É de suma importância analisar a proposição sobre o prisma da constitucionalidade material, verificando eventual afronta ao o princípio da autonomia esportiva previsto no art. 217, I, da CF.

Ademais, faz-se necessários dialogar para entender as consequências que poderia ocasionar a eventual aprovação da proposição. É imprescindível ponderar tanto os custos de implementação das medidas quanto uma massiva incongruência no sistema transnacional de regulamentação do futebol pela existência de uma regra a nível nacional para um esporte que é praticado a nível mundial.

Ante o exposto, requeiro a realização de audiência pública, com a participação de representantes de entidades relacionadas ao direito desportivo.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2023.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os constantes erros de arbitragem no futebol brasileiro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Ednaldo Rodrigues, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol;
- o Senhor Wilson Luiz Seneme, Presidente da Comissão de Arbitragem da CBF;
- o Senhor Bruno Arleu Araújo, Árbitro do futebol brasileiro;
- o Senhor Wilton Pereira Sampaio, Árbitro do futebol brasileiro;
- o Senhor Alberto Guerra, Presidente do Grêmio;
- o Senhor Paulo Rogério Pinheiro, Presidente do Goiás Esporte Clube.

JUSTIFICAÇÃO

Os constantes erros de arbitragem no futebol brasileiro são escandalosos e muitos têm impactado diretamente os resultados das competições.

Recentemente, foram averiguados alguns casos de manipulação de resultados em decorrência da atuação de árbitros, que foi literalmente "comprada" por apostadores. Um triste cenário de corrupção que aflige um esporte tão amado e, outrora, respeitado pelos brasileiros.

Na 14ª rodada do Brasileirão 2023, houve o duelo entre Santos e Goiás, na Vila Belmiro. O Goiás perdeu para o Santos por 4 a 3, graças à marcação de um pênalti polêmico no final da partida. Em resumo, o árbitro Bruno Arleu de Araújo, mesmo depois de analisar a situação no Árbitro Assistente de Vídeo (VAR), que recomendou a revisão do lance, confirmou o pênalti a favor do time santista.

Nesta semana, na disputa entre o Clube do Corinthians e do Grêmio pela série A, cujo resultado foi o empate de 4 a 4, observou-se um erro de arbitragem que prejudicou o time do Grêmio e provocou a ironia do técnico Renato Gaúcho, que assim declarou em uma entrevista coletiva: "O Brasil todo viu essa vergonha de hoje. Queria perguntar ao árbitro de vídeo o que ele aprendeu sobre as regras. Só ele viu que não foi pênalti. Até o Stevie Wonder 'viu' que foi pênalti. Para quem não conhece o Stevie Wonder, ele é cego, viu? Até ele poderia dar esse pênalti".

Estes erros foram reconhecidos pelo próprio presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Wilson Luiz Seneme, que os classificou como "absurdos" e "inaceitáveis".

A ineficiência da arbitragem da CBF está fazendo com que os árbitros sejam os protagonistas dos jogos, e os técnicos, jogadores e torcedores são os que mais sofrem com isso, bem como a reputação e a credibilidade do futebol brasileiro.

É imprescindível que a sociedade brasileira e este Congresso Nacional tenha conhecimento das medidas que estão sendo adotadas pela CBF para prevenir e punir esses episódios que assolam o futebol brasileiro. Logo, será de grande importância a oitiva dos nomes que aqui indico e outros que venham a ser propostos por membros desta comissão em uma audiência pública, para que seja possível avaliar e propor medidas para melhorar a segurança e a qualidade da arbitragem neste esporte.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2023-CESP, seja incluído, como convidado, o senhor Gutemberg Fonseca, ex-árbitro de futebol pela FIFA

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre a manipulação de resultados, casos concretos e medidas para o seu combate.

Informo que os nomes para compor a mesa de exposição serão encaminhados posteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentes denúncias de manipulações de resultados em competições de futebol têm vindo à tona em nosso País, comprometendo a integridade do esporte e gerando crescente desconfiança na sociedade.

A crescente expansão do mercado de apostas esportivas e a necessidade de se garantir a transparência, a legalidade e o combate a práticas ilícitas não deixam dúvidas sobre a importância de se promover um debate amplo e aprofundado sobre essas questões, envolvendo representantes de instituições esportivas, autoridades governamentais, empresas do setor, especialistas e demais interessados. Nesse sentido, propomos a realização de uma audiência pública com a presença de convidados devidamente qualificados para discutir os recentes casos de manipulação em jogos de futebol e o papel da regulação nesse contexto, visando identificar medidas efetivas de prevenção, fiscalização e combate a essas práticas tão prejudiciais ao esporte e à sociedade.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre a manipulação de resultados, casos concretos e medidas para o seu combate.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)
Presidente da Comissão de Esporte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2023, sejam incluídos os seguintes convidados:

- Ana Moser, Ministra do Esporte;
- Ednaldo Rodrigues, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;
- Dr. Ronaldo Piacente, Procurador-Geral do STJD;
- Dr. Rafael Bozzano, Subprocurador-Geral do STJD;
- Dr. Fernando Cesconetto, Ministério Público de Goiás, responsável pela investigação;
- Dr. José Francisco Manssur, Assessor Especial do Ministério da Economia;
- Representante da Associação das Empresas de Apostas.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2023.

Senador Romário
(PL - RJ)
Presidente da Comissão de Esporte - CEsp



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

REQUERIMENTO Nº DE -CEsp

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2023, sejam incluídos os seguintes convidados:

- O Senhor André Gelfi, Diretor-presidente do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável;
- O Senhor Andrei Kampff, Advogado especializado em Direito desportivo e compliance;
- O Senhor Guilherme Buso, Diretor da Associação Brasileira de Defesa da Integridade do Esporte - ABRADIE

Sala da Comissão, 03 de julho de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(PSB – GO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

REQUERIMENTO Nº DE -CEsp

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2023, sejam incluídos os seguintes convidados:

- O Senhor Bruno Arleu de Araújo, Árbitro da FIFA;
- O Senhor Wilson Luiz Seneme, Presidente da Comissão de Arbitragem da CBF;

JUSTIFICAÇÃO

No último domingo, 9 de julho, pela 14ª rodada do Brasileirão 2023, houve o duelo entre Santos e Goiás, na Vila Belmiro. O Goiás perdeu para o Santos por 4 a 3, graças à marcação de um pênalti polêmico no final da partida. Em resumo, o árbitro Bruno Arleu de Araújo, mesmo depois de analisar a situação no Árbitro Assistente de Vídeo (VAR), que recomendou a revisão do lance, confirmou o pênalti a favor do time santista.

A atuação do árbitro Bruno Arleu, ao assinalar o pênalti que só ele viu, representa mais um capítulo desastroso e preocupante no futebol brasileiro. Fortalece o crescente sentimento de descrédito do esporte, colocando em cheque o trabalho de Wilson Luiz Seneme como Presidente da Comissão de Arbitragem da CBF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por estas razões, solicito que a presente Comissão também inclua esses dois nomes para participar da audiência pública que debaterá as manipulações de resultados nos jogos de futebol.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2023.

Senador Jorge Kajuru
(PSB – GO)